

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N.º 7.077, DE 2002**

(Do Senado Federal)

Acrescenta o Título VII-A da CLT e institui a  
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM**

Não obstante a idéia pareça estar voltada ao social e aos menos favorecidos, há que forçosamente se considerar alguns aspectos abaixo mencionados sobre o projeto de lei.

A obrigatoriedade da indigitada certidão em várias situações poderá travar algumas importantes operações das empresas, salvo se o Órgão responsável pela sua emissão estiver igualmente bem aparelhado, o que se sabe não é a realidade.

De fato, diz o projeto de lei que será exigida a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, da empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem.

Não resta dúvidas do aumento da burocracia que as empresas terão que enfrentar para obter o documento.

A situação só tenderia a se agravar se tomado como exemplo uma empresa com filiais em todo o território Nacional, como por exemplo o Banco do Brasil, com seus milhares de estabelecimentos, e centenas de homologações ou decisões de processos trabalhistas por semana. Isso envolveria,

com certeza, grande parte desses estabelecimentos, os quais, por sua vez, e no que tange à Justiça do Trabalho, são jurisdicionados por vários Tribunais em todo o País e por múltiplas Varas da Justiça do Trabalho, sendo que, talvez, cada qual com poderes discricionários para editar normas de caráter administrativo, as quais poderão englobar a regulamentação quanto à forma pela qual dita certidão (ou certidões) serão requisitadas e expedidas.

Com isso, a lei tende a ser inexecutável.

Ainda, salvo engano, parece não existir qualquer subordinação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho. Logo surge a seguinte indagação: Como poderia o Órgão da Justiça do Trabalho expedir certidão atestando o adimplemento "de obrigações decorrentes de execução de termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho"?

Não basta, como sugere a proposição, que para a caracterização do "débito trabalhista" se faça referência a "inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado".

Ora, o que se entende por inadimplemento? Seria apenas o voluntário ou também o decorrente de execução forçada inexitosa? O depósito para garantia de execução, visando possibilitar a oposição de embargos à execução, em razão de discordar da decisão que homologou os cálculos da liquidação, também configura inadimplemento? A ausência de depósito voluntário – para liquidação ou para garantia – com penhora em bens do executado, suficientes à satisfação da dívida, também configura inadimplemento?

Parece-nos claro que o fulcro da questão é a definição do momento em que se pode ter como configurado o débito trabalhista. E esse momento, entendemos, deve ser aquele em que se encontram esgotados todos os meios processuais cabíveis para satisfação da dívida, que após regular processo de execução, no qual podem as partes discutir as questões a bem de seus interesses, torna-a líquida e certa.

Veja-se que há casos nos quais se verifica execução por valores irrealis, que em absoluto traduzem o comando da decisão transitada em

julgado, seja porque os cálculos contém erros gravíssimos, seja porque há interpretação equivocada da decisão liquidanda, seja porque não se observou uma nulidade ou porque não houve argüição de prescrição.

Em todas essas hipóteses, temos o cabimento de medidas processuais – autônomas ou não – tendentes a corrigir a mensuração feita, antes da fase de expropriação de bens do devedor, a qual ocorre após a citação para pagamento. Se não se obtiver êxito com o uso dessas medidas, outras são cabíveis após ter se realizado a garantia da execução, mediante depósito em dinheiro ou penhora em bens.

E, aí, ainda não podemos considerar inadimplente o reclamado/executado, sob pena de se admitir que é culpado e merece ser penalizado aquele que faz uso dos meios e dos recursos assegurados na legislação para preservar seus interesses e seus direitos, como expressamente assegura a Constituição Federal.

Nem mesmo em relação a contribuições sociais e fiscais se verifica o rigorismo pretendido no Projeto. Veja que o Decreto n.º 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social) dispõe que será emitido documento comprobatório de inexistência de débito quando estiver “pendente de decisão em contencioso administrativo”, “garantido por depósito integral e atualizado em moeda corrente”, “o pagamento fique assegurado mediante oferecimento de garantia suficiente” ou “tenha sido efetivada penhora suficiente garantidora do débito em curso de cobrança judicial” (art. 258, incisos II, IV, V e VI). E o CTN estabelece que “a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa” tem os mesmos efeitos da certidão negativa (art. 205 e 206 c/c 151).

Ou seja, em regra, quando o débito estiver em processo de discussão administrativa ou judicial, ou quando estiver com garantia suficiente, por depósito integral ou por penhora, não se caracterizam as restrições à emissão de certidão com efeitos de negativa de débito.

É preciso que se mantenha coerência no ordenamento jurídico e que não se vilipendie os princípios que informam o processo, inscritos na Constituição Federal e tratados pela legislação ordinária, como o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, o termo de ajuste de conduta é um título executivo extrajudicial, decorrente de uma transação celebrada com o Ministério Público do Trabalho, que não se submete à apreciação do Poder Judiciário, impedindo que a Justiça do Trabalho possa constatar o seu inadimplemento, o mesmo devendo ser dito em relação aos acordos firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, pelo que se há de expungir-los do dispositivo.

Diante do exposto, somos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei n.º 7.077, de 2002, razão pela qual deixamos de analisar sua juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em                    de outubro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**